**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 35118/2013.**

**Recorrente - Fabiano Parizotto.**

Auto de Infração n. 137831, de 23/01/2013.

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa.

Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 053/2021**

Auto de Infração n. 137831, de 23/01/2013. Por explorar 53,3979 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico n. 66.261, contido na fl. 670 do Processo n. 152743/2007. Decisão Administrativa n. 504/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do auto de infração n. 137831, arbitrando a multa de R$ 266.989,50 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 51 do Decreto 6.514/08. Requer o recorrente seja anulada a decisão pois não considerou a prescrição intercorrente ocorrida no feito, a passagem de mais de 6 (seis) anos até que fosse proferida decisão. Requer também a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 137831 pela inexistência de prova da autoria do recorrente ou de nexo causal entre seus atos e o dano indicado, mesmo porque o imóvel era explorado por terceiro e a recuperação da área já foi realizada. Finalmente, requer seja a multa julgada nula por falta de motivação, e afronta ao devido processo legal e, não sendo esse o entendimento, que seja reduzida ao mínimo legal vigente, art. 53 do Decreto 6.514/08, considerando as circunstâncias atenuantes e a inexistência de nenhuma agravante ou majorante, possibilitando ao recorrente a sua conversão na forma da lei. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, tendo em vista que a cientificação do infrator ocorreu com a publicação do edital de intimação no dia 26 de fevereiro de 2013 (fls. 07/08). E a Decisão Administrativa n. 504/SGPA/SEMA/2018, de 22 de agosto de 2019, (fls. 91/92), transcorrendo o prazo superior a 5 (cinco) anos para concluir o processo administrativo, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08, com a extinção do processo administrativo com as devidas baixas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Francine Gomes Pazini**

Representante do IESCBAP

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 15 de junho de 2021.

 **Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**